



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 4/2023/CVM/SRE/GER-1

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023.

**Assunto: Pedido de dispensa da vedação prevista no art. 20 da Resolução CVM nº 85/2022 e de prorrogação de prazo para atendimento de exigências - OPA por alienação de controle de Centro de Imagem Diagnósticos S.A. - Processo CVM nº 19957.004861/2022-18**

Senhor Superintendente,

### **I. Introdução**

1. Referimo-nos aos pleitos (documentos 1659908 e 1682599) protocolados na CVM, em 02/12/2022 e em 04/01/2023, por Fonte de Saúde FIP Multiestratégia ("Ofertante"), no âmbito do pedido de registro, em análise nesta área técnica, da oferta pública de aquisição de ações ("OPA" ou "Oferta") por alienação de controle de Centro de Imagem Diagnósticos S.A. ("Companhia" ou "Alliar"), a ser realizada pelo Ofertante.
2. A propósito, o primeiro pleito, protocolado na CVM em 02/12/2022, trata-se de pedido de dispensa da vedação à alienação de ações de emissão da Companhia por parte do Ofertante durante o "Período da OPA" (conforme definição constante do inciso VII do art. 3º da Resolução CVM nº 85/22 - "Resolução CVM 85"), vedação essa estabelecida no inciso I do artigo 20 da Resolução CVM 85.
3. Sendo assim, quanto ao pedido de dispensa supra, entendemos que a questão a ser enfrentada é se no caso específico da OPA por alienação de controle ora em análise, a autorização para a alienação de ações solicitada pelo Ofertante, durante o Período da OPA, seria razoável e proporcional, considerando o objetivo da regra e as características do caso concreto.
4. O segundo pleito, protocolado na CVM em 04/01/2023, trata-se de pedido de prorrogação de prazo para atendimento às exigências elaboradas pela SRE no curso da análise do pedido de registro da OPA, prazo esse que, como veremos adiante, já foi alongado por esta área técnica o quanto possível dentro dos limites estabelecidos pela Resolução CVM 85.
5. Assim, quanto ao pleito de prazo adicional acima, entendemos que a questão a ser enfrentada é se a necessidade de dilação de prazo seria razoável e proporcional, considerando os impactos causados aos investidores e as consequências práticas da não concessão do pleito no caso concreto.
6. No âmbito da análise do pedido de registro da OPA, o Ofertante já apresentou anteriormente dois recursos contra entendimento da SRE, que foram objeto de deliberação pelo Colegiado da CVM, nas reuniões datadas de 20/09/2022 e 29/11/2022.
7. O primeiro recurso apresentado pelo Ofertante contra entendimento da SRE foi referente à necessidade de atualização, pela Taxa Selic, do valor pago aos antigos controladores da Companhia a título de sinal, entre a data de pagamento (23 ou 24 de dezembro de 2021, dependendo do alienante) até a data de fechamento da operação (14 de abril de 2022), tendo o Colegiado da CVM, em reunião datada de 20/09/2022, deliberado pelo seu não provimento, acompanhando as conclusões da área técnica (nos termos do Ofício Interno nº 68/2022/CVM/SRE/GER-1, documento 1608623, conforme consta da Ata da referida reunião, documento 1644859).
8. O segundo recurso apresentado pelo Ofertante contra entendimento da SRE foi referente à *"dispensa da inserção de direitos de venda, exercíveis a qualquer momento como uma alternativa de liquidação da OPA"*, tendo o Colegiado da CVM, em reunião datada de 29/11/2022, deliberado pelo seu provimento, conforme consta do "INFORMATIVO DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 45 DE 29.11.2022" ([https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/publicacao/informativos\\_colegiado/anexos/2022/Informativo45\\_RC29112022.pdf](https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/publicacao/informativos_colegiado/anexos/2022/Informativo45_RC29112022.pdf)).

### **II. Características da OPA**

9. A OPA tem como ofertante o Fonte de Saúde FIP Multiestratégia, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o nº 42.479.729/0001-32, e como instituição intermediária a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
10. Segundo as informações constantes da última versão do Edital da OPA protocolada na CVM (documento 1682600), 41.895.230 ações ordinárias de emissão da Companhia encontram-se em circulação no mercado e serão objeto da Oferta.
11. O histórico da alienação de controle da Companhia que acarretou na incidência da OPA está descrito no item 1.2 do Edital, abaixo reproduzido:

**"1.2 Histórico.** Conforme informado no fato relevante divulgado pela Alliar em 21 de dezembro de 2021, o Fonte de Saúde FIP celebrou, em 21 de dezembro de 2021 com o Sr. Sergio Tufik, o Sr. Roberto Kalil Issa e os demais acionistas signatários do acordo de acionistas da Companhia de 20 de agosto de 2021 (*"Antigos*

Acionistas Controladores”)o Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (“Contrato”), por meio do qual os Antigos Acionistas Controladores se comprometeram a alienar e o Ofertante se comprometeu a adquirir as ações representativas do bloco de controle da Companhia, em quantidade a ser definida e limitada à totalidade das ações detidas pelos Antigos Acionistas Controladores, então correspondentes a 62.399.842 (sessenta e dois milhões e trezentos e noventa e nove mil, oitocentas e quarenta e duas)ações ordinárias de emissão da Alliar, pelo valor de R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos) por cada ação ordinária, no valor total de R\$1.279.196.761,00 (um bilhão e duzentos e setenta e nove milhões, cento e noventa e seis mil, setecentos e sessenta e um reais) (“Preço de Aquisição”), caso satisfeitas as condições suspensivas estabelecidas no Contrato (“Operação”).

Conforme previsto no Contrato, entre 23 de dezembro de 2021e 24 de dezembro de 2021 (a depender do Antigo Acionista Controlador), o Ofertante realizou o pagamento de sinal correspondente a 5,00% (cinco por cento) do Preço de Aquisição aos Antigos Acionistas Controladores, no montante total de R\$ 63.959.838,05(sessenta e três milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinco centavos) (“Sinal”).

A efetivação da compra e venda das referidas ações ordinárias de emissão da Alliar, naquele momento, foi condicionada ao cumprimento das condições suspensivas previstas no Contrato, que incluíam, sem limitação,(i)a aprovação da Operação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, e(ii)a obtenção de todos os consentimentos e aprovações de terceiros necessários para a consumação da compra e venda sem que a Companhia e/ou os Antigos Acionistas Controladores violassem quaisquer obrigações, declarações ou garantias cuja violação resultasse na rescisão ou término antecipado de seus contratos, e/ou no vencimento antecipado de suas dívidas e/ou obrigações indicadas no Contrato.

Além disso, o Contrato conferiu aos Antigos Acionistas Controladores a possibilidade de (i)não alienar a totalidade de suas ações ordinárias de emissão da Alliar na data de fechamento da operação de compra e venda (“Fechamento”) e(ii)receber uma opção de venda para as ações ordinárias de emissão da Alliar que não fossem alienadas no Fechamento (“Ações Remanescentes”). Os Antigos Acionistas Controladores que optassem por essa alternativa celebrariam com o Fonte de Saúde FIP, no Fechamento, um contrato privado de opção de venda, cujos direitos e obrigações dos Antigos Acionistas Controladores eram intransferíveis, por meio do qual o Fonte de Saúde FIP lhes outorgaria o direito de vender, na data de exercício da opção, as Ações Remanescentes, pelo preço por ação de R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA até a data de exercício da opção.

Em 9 de fevereiro de 2022, o Contrato foi aditado paraque fosse (i) estabelecido que o Fechamento não poderia ocorrer antes do dia 31 de março de 2022,(ii) prevista a correção monetária da parcela do Preço de Aquisição devida no Fechamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, conforme divulgada pelo Banco Central do Brasil (“Taxa SELIC”), e (iii) ajustado erro material relacionado ao número total de ações de emissão da Alliar detidas por determinado Antigo Acionista Controlador.

Em 11 de abril de 2022, a Companhia divulgou ao mercado as notificações que o Fonte de Saúde FIP e os Antigos Acionistas Controladores lhe enviaram informando sobre a conclusão da obtenção da totalidade das autorizações governamentais, dos consentimentos e aprovações de terceiros necessários à consumação da Operação, conforme exigido pelo Contrato.

Em 14 de abril de 2022, o Contrato foi aditado uma segunda vez para que fossem alterados os termos e condições das opções de venda que seriam outorgadas aos Antigos Acionistas Controladores que não desejassem ou não pudessem alienar a totalidade de suas ações no Fechamento. Nos termos do segundo aditamento, o Contrato passou a prever duas opções de venda que seriam outorgadas em benefício dos Antigos Acionistas Controladores, quais sejam: (i) uma opção de venda exercível exclusivamente em 23 de dezembro de 2022, até as 18h00, pelo preço de R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos)por ação, corrigido pela variação da Taxa SELIC na forma prevista no Contrato (“Opção 2022”); e (ii) uma opção de venda exercível exclusivamente em 14 de abril de 2024, até as 18h00, pelo preço de R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos)por ação, atualizado pelo IPCA até a data de exercício (“Opção 2024”).

Na mesma data, tendo em vista terem sido cumpridas todas as condições suspensivas estabelecidas no Contrato, foi implementado o Fechamento, tendo sido as ações ordinárias de emissão da Alliar detidas pelos Antigos Acionistas Controladores distribuídas da seguinte forma:(i) 46.534.488(quarenta e seis milhões e quinhentos e trinta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e oito) ações, correspondentes a 37,969% (três sete vírgula nove seis nove por cento) do capital social total da Companhia, foram efetivamente alienadas pelos Antigos Acionistas Controladores e transferidas ao Fonte de Saúde FIP no Fechamento; (ii) 10.466.354 (dez milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e trezentos e cinquenta e quatro)ações, correspondentes a 8,47% (oito vírgula quarenta e sete por cento) do capital social total da Companhia, que não foram alienadas no Fechamento, foram vinculadas à Opção 2022 (“Ações 2022”); e (iii) 5.400.000(cinco milhões e quatrocentas mil) ações, correspondentes a 4,564% (quatro vírgula cinco seis quatro por cento) do capital social total da Companhia, que também não foram alienadas no Fechamento, foram vinculadas à Opção 2024 (“Ações 2024”).

Do total de 46.534.488 (quarenta e seis milhões e quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito) ações liquidadas a vista, 1.619.400 (um milhão, seiscentos e dezenove mil e quatrocentas)não foram efetivamente transferidas, por se encontrarem oneradas(“Ações Oneradas”). Destas 1.619.400 (um milhão, seiscentos e dezenove mil e quatrocentas) Ações Oneradas, 1.552.858 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentas e cinquenta e oito) pertenciam a um único acionista, sendo o restante alocado desta forma para ajuste de quantidade de ações e valor a ser pagoaos Antigos Acionistas Controladores.

Uma vez que a transferência das Ações Oneradas ainda não foi concretizada, caso as Ações Oneradas sejam alienadas na OPA, o valor correspondente ao Sinal pago aos titulares das Ações Oneradas deverá ser descontado do Preço de Aquisição final da OPA.

O Preço de Aquisição final por ação, equivalente a R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos), descontado o Sinal pago anteriormente, foi atualizado pela Taxa SELIC acumulada desde 1º de março de 2022 até o Fechamento, resultando no valor de R\$ 20,714955014 (vinte reais vírgula sete um quatro nove cinco cinco zero um quatro centavos)por ação (“Preço de Aquisição Final”). Considerando as ações efetivamente

alienadas pelos Antigos Acionistas Controladores ao Ofertante no Fechamento, o montante total de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais) foi pago à vista e em moeda corrente nacional na data do Fechamento, o qual, somado ao Sinal, totalizou o montante de R\$ 963.959.838,05 (novecentos e sessenta e três milhões e novecentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e trinta e oito reais e cinco centavos) pagos pelas 46.534.488 (quarenta e seis milhões e quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito) ações."

12. A OPA conta com duas opções de pagamento, assim descritas nos itens 3.1 e 3.3 do Edital, abaixo reproduzidos:

**"3.1 Preço e Pagamento das Ações Objeto da Oferta.** O Ofertante realiza esta Oferta para aquisição de até a totalidade das Ações Objeto da Oferta pelo preço de R\$ 20,75937(vinte reais vírgula sete cinco nove três sete centavos)por ação ordinária de emissão da Alliar, que será atualizado pela variação da Taxa SELIC, pro rata temporis, desde 14 de abril de 2022 ("Data do Fechamento") até a Data de Liquidação (conforme definido no item 6.1 abaixo), inclusive ("Preço por Ação").

Para a determinação do Preço por Ação acima, considerou-se(i)o valor de R\$ 63.959.838,05 (sessenta e três milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinco centavos)pago a título do Sinal aos Antigos Acionistas Controladores, devidamente atualizado pela Taxa SELIC a partir de 26 de dezembro de 2021 até a Data do Fechamento, em 14 de abril de 2022, alcançando o montante de R\$ 65.934.967,43 (sessenta e cinco milhões, novecentos e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos); (ii) que, na Data do Fechamento, houve a liquidação efetiva de 44.915.088(quarenta e quatro milhões novecentos e quinze mil oitenta e oito) ações, sendo descontado o valor do Sinal supra, com exceção do acionista DAECO PARTICIPAÇÕES LTDA. ("Daeco"), resultando no valor de R\$868.551.368,25 (oitocentos e sessenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) pago na Data de Fechamento, o qual, somado ao Sinal atualizado, resulta em um preço de R\$ 20,80562 (vinte reais vírgula oito zero cinco seis dois centavos) por ação;(iii) que 1.619.400 (um milhão, seiscentas e dezenove mil e quatrocentas) ações tratadas como oneradas na Data de Fechamento foram consideradas como liquidadas para fins da OPA, mas permaneceram vinculadas a uma "opção de venda" a ser exercida a qualquer momento após o Fechamento (até a Data de Exercício 2024), ao preço de R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos) atualizado pela Selic desde 1º de março de 2022; e(iv) o preço pelo qual tais ações oneradas teriam sido quitadas na Data de Fechamento, atualizadas nos termos supramencionados, seria de R\$20,77164 (vinte reais vírgula sete sete um seis quatro centavos) por ação, o que teria resultado em um pagamento aos Antigos Acionistas Controladores no valor de R\$ 33.637.586,12 (trinta e três milhões, seiscentos e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e doze centavos), o qual, ao ser deduzido do sinal pago ao acionista Daeco, no valor de R\$ 2.097.168,45 (dois milhões, noventa e sete mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos),resulta no valor de R\$ 31.540.417,17 (trinta e um milhões, quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e dezessete reais e dezessete centavos), ou R\$ 19,48 (dezenove reais e quarenta e oito centavos) por ação.

Dessa forma, o preço da OPA na data base da Data do Fechamento (i.e. 14 de abril de 2022) será igual à média ponderada pela quantidade do preço praticado na alienação das 44.915.088 (quarenta e quatro milhões, novecentas e quinze mil e oitenta e oito) ações na Data do Fechamento (R\$ 20,80562 (vinte reais vírgula oito zero cinco seis dois centavos), nos termos dos itens "i" e "ii" acima) e do preço que teria sido praticado na Data do Fechamento para liquidação das 1.619.400 (um milhão, seiscentas e dezenove mil e quatrocentas) ações oneradas (R\$19,48 (dezenove reais e quarenta e oito centavos) - descontando o Sinal pago à Daeco, nos termos do item "iv" acima), resultando em um preço para a OPA, na Data do Fechamento, de R\$ 20,75937(vinte reais vírgula sete cinco nove três sete centavos) por ação.

Nos termos do artigo 37 do Regulamento do Novo Mercado, esse preço equivale a 100% (cem por cento) do preço pago por ação aos Antigos Acionistas Controladores atualizado pela Taxa SELIC desde a respectiva data de pagamento de cada parcela. O pagamento do Preço por Ação deverá ser realizado à vista, em moeda corrente nacional, na Data de Liquidação da Oferta, nos termos descritos no item 3.2 abaixo e de acordo com as normas da B3."

(...)

**"3.3 Opção de Venda OPA 2024.** Alternativamente ao recebimento do Preço por Ação na Data de Liquidação (conforme definido no item 6.1 abaixo), os Acionistas Habilitados (conforme definido no item 4.9 abaixo)poderão optar por receber opções de venda tendo por objeto as Ações Objeto da Oferta de sua titularidade que **(i)** não forem alienadas ao Ofertante no Leilão e **(ii)** estejam livres e desembaraçadas na Data de Exercício Opção OPA 2024 ("Ações Objeto da Opção OPA 2024").O Ofertante informa que, em razão do transcurso do prazo da Opção 2022 (i.e. 23 de dezembro de 2022) por ocasião da data da publicação deste Edital, a Opção 2022 não pôde ser estendida aos acionistas minoritários. Nada obstante, os acionistas titulares de ações objeto da Oferta que eventualmente pretendessem optar pela opção de venda nos termos da Opção 2022 não sofrerão qualquer prejuízo na medida em que poderão alienar suas ações desoneradas à vista ao Ofertante na data do Leilão, pelo preço indicado no item 3.1 acima.

**3.3.1. Termos e Condições da Opção de Venda.** As opções de venda a serem outorgadas pelo Ofertante nos termos do item 3.3 acima terão os mesmos termos e condições da Opção 2024, descritos no item 1.2.3 acima, observados os procedimentos específicos aplicáveis à Oferta previstos no item 4 abaixo, e darão aos seus titulares o direito de vender ao Ofertante suas Ações Objeto da Opção OPA 2024, podendo ser exercidas exclusivamente em 15 de abril de 2024, até as 18h00 ("Data de Exercício Opção OPA 2024"), hipótese em que a aquisição das Ações Objeto da Opção OPA 2024pelo Ofertante será realizada pelo Preço por Ação, ou seja, R\$ 20,714955014(vinte reais vírgula sete um quatro nove cinco cinco zero um quatro centavos)por ação ordinária de emissão da Alliar, atualizado pela variação do IPCA, pro rata temporis, desde 14 de abril de 2022 até a Data de Exercício Opção OPA 2024 ("Opção OPA 2024") e "Preço de Exercício Opção OPA 2024")."

### III. Histórico dos pleitos

13. De forma a contextualizar os pleitos apresentados pelo Ofertante, apresentaremos abaixo os fatos que entendemos mais relevantes no histórico de cada um dos pedidos ora em análise.

### **III.1. Histórico do pleito de dispensa da vedação de alienação de ações durante o Período da OPA**

14. A operação de alienação de controle da Companhia contou com a assessoria financeira do Banco Modal S.A. ("Banco Modal"), conforme previsto no "Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Financeira" ("Contrato de Assessoria", documento 1659908), celebrado em 07/12/2021.

15. Nos termos da versão do Contrato de Assessoria apresentada à CVM em 02/12/2022, consta que o Banco Modal faz jus ao recebimento de remuneração total no valor de R\$ 15.842.461,50, devendo esse valor ser pago, em depósito em conta corrente, em até 7 dias úteis após o fechamento da operação de alienação de controle, conforme previsto nas cláusulas 3.6 e 3.7. do Contrato de Assessoria, respectivamente.

16. Conforme consta do pedido de dispensa transcrito na seção **IV. Manifestação do Ofertante** a seguir, o mesmo pretende honrar o valor devido acima mediante o pagamento em 772.803 ações de emissão da Companhia, precificadas, para os fins desse pagamento, em R\$ 20,50.

17. Assim, em 07/12/2022, enviamos o Ofício nº 626/2022/CVM/SRE/GER-1 (documento 1661844) solicitando os seguintes esclarecimentos:

*"2.1. Justificar o motivo pelo qual a forma e a data de pagamento ao Banco Modal S.A. ("Banco Modal") não serem, ou não terem sido, realizadas conforme previsto nas cláusulas 3.6 e 3.7, respectivamente, do "Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Financeira" ("Contrato de Assessoria");*

*2.2. Se existe algum aditivo ao Contrato de Assessoria que não foi enviado à CVM e que preveja alterações na forma e na data de pagamento supra;*

*2.3. Se já foi realizado algum pagamento parcial ao Banco Modal referente ao Contrato de Assessoria; e*

*2.4. A fundamentação para as ações da Companhia serem precificadas em R\$ 20,50, considerando que essas ações têm preço superior na OPA, o que resulta, na prática, em um pagamento ao Banco Modal, em termos econômicos, superior àquele previsto no citado Contrato."*

18. Em 12/12/2022, o Ofertante protocolou na CVM expediente (documento 1667431), em resposta ao Ofício nº 626/2022/CVM/SRE/GER-1, apresentando os seguintes esclarecimentos, abaixo transcritos:

#### **"3. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS**

*De maneira a facilitar a análise, por essa D. CVM, dos esclarecimentos adicionais ora apresentados, utilizamos abaixo, para cada solicitação formulada, a mesma numeração constante do Ofício.*

#### **2.1. Justificar o motivo pelo qual a forma e a data de pagamento ao Banco Modal S.A. não serem, ou não terem sido realizadas conforme previsto nas cláusulas 3.6 e 3.7, respectivamente, do Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Financeira**

*Em atendimento à Exigência 2.1, o Ofertante esclarece que as partes do Contrato de Assessoria (i.e., o próprio Ofertante e o Banco Modal) acordaram que o pagamento da Remuneração por meio da Transferência, na forma descrita no Pedido de Dispensa, atenderia a seus interesses da melhor forma, uma vez que, do ponto de vista:*

*(a) do Ofertante, a estrutura proposta (i) não teria qualquer impacto material sobre a composição acionária e/ou sobre a estrutura de controle da Alliar (sequer sendo considerada uma "negociação relevante" para fins da Resolução CVM n.º 44, de 23 de agosto de 2021[11]), tendo em vista o reduzido número de ações de emissão da Alliar objeto da Transferência, representativas de apenas 0,65% do capital social da Companhia, e (ii) em um primeiro momento, também não teria qualquer impacto sobre o caixa do Ofertante, considerando que a realização da Transferência lhe permitiria pagar a Remuneração devida ao Banco Modal sem incorrer em desembolso financeiro imediato; e*

*(b) do Banco Modal, o pagamento da Remuneração por meio da Transferência lhe permitiria o aproveitamento de eventual valorização das ações da Companhia - não obstante os riscos naturalmente decorrentes do mercado de renda variável.*

*Assim, por entenderem que a estrutura proposta atenderia da melhor forma seus interesses, o Ofertante e o Banco Modal desejam, de comum acordo, que a Remuneração seja paga por meio da Transferência, e não da forma prevista nas Cláusulas 3.6 e 3.7 do Contrato de Assessoria - sendo necessária, para tanto, a dispensa da vedação à alienação de ações durante o período da OPA.*

#### **2.2. Se existe algum aditivo ao Contrato de Assessoria que não foi enviado à CVM e que preveja alterações na forma e na data de pagamento supra**

*Em atendimento à Exigência 2.2, o Ofertante esclarece que não foi celebrado até o momento qualquer aditivo ao Contrato de Assessoria, tendo em vista a vedação prevista no inciso I do artigo 20 da Resolução CVM 85. No entanto, o Ofertante e o Banco Modal vêm mantendo discussões, ainda não formalizadas, acerca do pagamento da Remuneração - entendendo que a realização da Transferência atenderia a seus interesses da melhor forma, como já indicado acima, de modo que, caso venha a ser autorizada pela CVM a transferência das ações de titularidade do Ofertante para pagamento da Remuneração, o aditivo contratual será devidamente formalizado.*

#### **2.3. Se já foi realizado algum pagamento parcial ao Banco Modal referente ao Contrato de Assessoria**

*Em atendimento à Exigência 2.3, o Ofertante esclarece, primeiramente, que o Contrato de Assessoria abrange três pagamentos distintos devidos pelo Ofertante ao Banco Modal:*

*(a) Retainer (Cláusula 3.2): valor fixo equivalente a R\$ 1.000.000,00 ("Valor Fixo");*

*(b) Comissão de Sucesso (Cláusula 3.3): valor devido a título de comissão de sucesso, correspondente a 1,00% do valor da operação, líquido de impostos ("Comissão de Sucesso"); e*

*(c) Comissão de Incentivo (Cláusula 3.5): valor adicional de incentivo, devido em função da satisfação e excelência dos serviços prestados pelo Banco Modal no âmbito do Contrato de Assessoria, utilizando como parâmetro a percepção do Ofertante acerca da contribuição do Banco Modal para a operação, correspondente à 0,5% do valor da operação, líquido de impostos ("Comissão de Incentivo").*

*A respeito, o Ofertante informa que, em 14 de janeiro de 2022, realizou o pagamento do Valor Fixo ao Banco Modal, no valor de R\$ 1.000.000,00, mediante transferência bancária.*

Assim, conforme indicado no Pedido de Dispensa, ainda está pendente o pagamento da Remuneração, abrangendo (i) a Comissão de Sucesso e (ii) a Comissão de Incentivo, a ser realizado por meio da Transferência caso o Pedido de Dispensa seja aprovado por essa D. Comissão.

**2.4. A fundamentação para as ações da Companhia serem precificadas em R\$ 20,50, considerando que essas ações têm preço superior na OPA, o que resulta, na prática, em um pagamento ao Banco Modal, em termos econômicos, superior àquele previsto no citado Contrato**

Em atendimento à Exigência 2.4, importante lembrar, primeiramente, que o Ofertante e o Banco Modal são partes independentes, informadas, altamente sofisticadas e bem assessoradas, tendo negociado privadamente os termos do Contrato de Assessoria e da Transferência em paridade de condições.

Isso posto, cumpre esclarecer que o preço por ação a ser adotado no âmbito da Transferência, para fins do pagamento da Remuneração devida nos termos do Contrato de Assessoria (i.e., R\$ 20,50 por ação), reflete de forma adequada o valor que o Ofertante e o Banco Modal atribuem às ações da Alliar - independentemente (i) da cotação dessas ações em Bolsa e (ii) do preço ofertado na OPA.

Nesse sentido, foi esse também o preço fixado no âmbito da operação de aquisição, pelo Ofertante, das ações de emissão da Companhia anteriormente detidas pelos antigos controladores da Alliar - operação que (i) resultou na aquisição de controle da Companhia pelo Ofertante, e (ii) foi assessorada pelo Banco Modal - tendo o Banco participado ativamente do processo de precificação dessas ações.

Ademais, como já indicado acima nos esclarecimentos prestados em atendimento à Exigência 2.1, o Ofertante e o Banco Modal entendem que o pagamento da Remuneração por meio da Transferência, na forma e pelo preço proposto, atende a seus interesses de melhor forma - não obstante a previsão original do Contrato de Assessoria de que o pagamento da Remuneração devesse ser realizado mediante depósito (Cláusula 3.6).

Por fim, conforme também já mencionado, cabe ressaltar que não será prevista qualquer estrutura de lock-up das ações a serem transferidas ao Banco Modal para fins do pagamento da Remuneração, de modo que o Banco Modal estará livre para alienar suas ações no mercado a qualquer tempo. Contudo, para que possa se beneficiar do preço superior das ações, atualizado nos termos do Edital da OPA, o Banco Modal deverá manter sua participação na Alliar até a data em que for efetivamente realizado o leilão da oferta, ficando exposto, durante todo esse período, aos riscos inerentes ao mercado de renda variável e aos fatores de risco atrelados aos papéis da Alliar - como indicado na Seção 4 do Formulário de Referência da Companhia." (grifos originais)

19. Da leitura das respostas acima, constatamos que a forma e data de pagamento previstas no Contrato de Assessoria não foram cumpridas pelo Ofertante, aparentemente de comum acordo com o Banco Modal, não tendo sido, no entanto, o referido contrato objeto de qualquer alteração formal.

20. Em 16/12/2022, enviamos o Ofício nº 641/2022/CVM/SRE/GER-1 (documento 1669195) solicitando "(...) que seja enviada minuta de aditivo ao "Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Financeira", alterando o prazo e forma de pagamento originalmente previstos nesse contrato, refletindo os termos e condições da transação que se pretende implementar, em conformidade com o pedido de dispensa (...)".

21. Em 23/12/2022, o Ofertante protocolou resposta (documento 1676057) ao Ofício nº 641/2022/CVM/SRE/GER-1, apresentando a minuta de aditivo ao "Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Financeira" solicitada.

## **II.2. Histórico do pleito de prorrogação de prazo**

22. Em 13/06/2022, no âmbito da análise do pedido de registro da OPA, encaminhamos o Ofício nº 277/2022/CVM/SRE/GER-1 (documento 1528534) comunicando exigências a serem atendidas. Entre as exigências desse Ofício, destacamos as exigências 2.3.3 e 2.3.5, abaixo reproduzidas.

"2.3.3. Demonstrar a capacidade da Planner Trustee DTVM Ltda. de garantir a liquidação da OPA;

(...)

2.3.5. Encaminhar Contrato de Intermediação sem lacunas, retificado, alterando os trechos onde é necessário inserir espaço entre as palavras e devidamente assinado"

23. Em 02/08/2022, o Ofertante protocolou expediente (documento 1571549) em resposta ao Ofício nº 277/2022/CVM/SRE/GER-1. Sobre as exigências acima, foram apresentadas as seguintes manifestações:

"2.3.3. Conforme o disposto no Contrato de Intermediação, o Ofertante assumiu o compromisso de constituir garantia, na forma de (i) alienação fiduciária de ações da Companhia e/ou de companhias abertas listadas em bolsa; e/ou (ii) depósito em dinheiro, em conta garantia mantida em benefício da Instituição Intermediária; e/ou (iii) outra garantia que seja satisfatória, desde que prévia e expressamente aprovada pela Instituição Intermediária, em valor, no mínimo, igual ao valor integral da OPA, cujos termos e condições serão definidos em instrumento a ser formalizado em até 5 (cinco) Dias Úteis antes da data de publicação do Edital da OPA. O Edital será ajustado em observância ao disposto na Resolução CVM 85, nos itens 9.3(vi) e 10.1(iv), caso a garantia envolva ações de emissão da Alliar.

(...)

2.3.5. Em atenção a este item, encaminhamos, no Anexo II.A à presente Carta Resposta, a Minuta de Contrato de Intermediação, alterado em linha com as alterações realizadas no Edital aplicáveis, que podem ser verificadas no Anexo II.B. O Ofertante esclarece que, conforme informado no item 2.1.1 acima, o Contrato de Intermediação está em fase final de negociação e formalização e, tão logo seja formalizado, será devidamente apresentado a esta D. CVM."

24. Em 17/08/2022, encaminhamos o Ofício nº 411/2022/CVM/SRE/GER-1 (documento 1585646) reiterando exigências consideradas não atendidas. Entre as exigências reiteradas, se encontravam as exigências 2.3.3. e 2.3.5., abaixo reproduzidas:

"2.3.3. Demonstrar a capacidade da Planner Trustee DTVM Ltda. de garantir a liquidação da OPA, informando as garantias efetivamente apresentadas pelo ofertante à instituição intermediária anteriormente a publicação do Edital. Ademais, solicitamos que nos seja encaminhada toda a

documentação que formalize tais garantias anteriormente à publicação do Edital da OPA;

2.3.5. Encaminhar Contrato de Intermediação devidamente assinado"

25. Em 22/08/2022, o Ofertante protocolou expediente com recurso contra entendimento da SRE, sobre a necessidade de atualização, pela Taxa Selic, do valor pago aos antigos controladores da Companhia a título de sinal, conforme mencionamos no parágrafo 7º acima. Cumpre mencionar que esse recurso foi interposto com pleito de efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão recorrida enquanto não houvesse uma decisão final sobre o tema, de modo que o prazo para atendimento ao Ofício nº 411/2022/CVM/SRE/GER-1 supra ficasse suspenso.

29. Em 23/08/2022, encaminhamos ao Ofertante o Ofício nº 431/2022/CVM/SRE/GER-1, comunicando "que recebemos o recurso supra com efeito suspensivo, nos termos do art. 6º da Resolução CVM nº 46/2021, de modo que o prazo para atendimento ao Ofício nº 411/2022/CVM/SRE/GER-1 (incluindo o aditamento comunicado por meio do Ofício nº 421/2022/CVM/SRE/GER-1) somente voltará a fluir após a decisão do Colegiado da CVM sobre o recurso em questão."

31. Em reunião datada de 20/09/2022, o Colegiado da CVM deliberou pelo não provimento do recurso acima, acompanhando as conclusões da área técnica.

32. Em 06/10/2022, o Ofertante protocolou expediente (documento 1624979) em resposta ao Ofício nº 411/2022/CVM/SRE/GER-1. Em relação às exigências sobre a contratação de instituição intermediária, foram apresentadas as seguintes manifestações:

"2.3.3. Quanto a este item, reforçamos que, em linha com o item 2.1.1. acima, que já foram iniciadas tratativas com outras instituições financeiras com vistas a (i) sua adesão à OPA, na qualidade de instituição intermediária, em conjunto com a Instituição Intermediária; e/ou (ii) prestação de contragarantias suficientes no âmbito da OPA. Nada obstante, até o presente momento, não há acordo definitivo a respeito.

Desta forma, o Ofertante e a Instituição Intermediária reforçam o compromisso de, tão logo haja acordo definitivo junto à nova instituição, apresentar a essa D. CVM as versões assinadas dos contratos que regulam a prestação de serviço de instituição intermediária no âmbito da OPA, bem como, se for o caso, as garantias a serem prestadas para a liquidação da OPA.

2.3.5. Em atenção a este item, reiteramos o esclarecimento prestado no item 2.1.1 e 2.3.3 acima e informamos que, tão logo seja assinado, apresentaremos o contrato à essa D. Superintendência."

33. Em 14/10/2022, encaminhamos o Ofício nº 539/2022/CVM/SRE/GER-1 (documento 1629280), comunicando o seguinte:

2. A propósito, tendo em vista a afirmação constante do expediente supra de que "(...) "já foram iniciadas tratativas com outras instituições financeiras com vistas a (i) sua adesão à OPA, na qualidade de instituição intermediária, em conjunto com a Instituição Intermediária; e/ou (ii) prestação de contragarantias suficientes no âmbito da OPA", comunicamos que consideramos a possibilidade de haver troca ou adição de outras instituições intermediárias no âmbito da Oferta como fato novo, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 11 da Resolução CVM nº 85/2022, encerrando-se, dessa forma, em 26/10/2022, o prazo para manifestação final com relação ao deferimento ou não do pleito de registro da OPA.

3. Nesse sentido, tendo em vista o fato novo supra e a constatação de que o Edital da OPA ainda necessita de aprimoramentos, de modo excepcional, **concedemos o prazo até 21/10/2022 para o atendimento das seguintes exigências**, ainda necessárias:

(...)

3.4. O contrato de intermediação da OPA deverá ser apresentado devidamente assinado e deverão ser apresentados documentos que comprovem de forma inequívoca a capacidade de se realizar a garantia da liquidação financeira da Oferta, conforme prevista pelo § 4º do art. 8º da Resolução CVM 85. Caso seja incluída no âmbito da OPA nova instituição intermediária, toda a documentação da OPA deverá ser reapresentada com a inclusão das informações e assinaturas de toda a documentação pertinente por parte desta nova instituição; e

34. Em 19/10/2022, o Ofertante protocolou expediente com um segundo recurso contra entendimento da SRE, referente à "dispensa da inserção de direitos de venda, exercíveis a qualquer momento como uma alternativa de liquidação da OPA", conforme mencionamos no parágrafo 8º acima. Cumpre citar que esse recurso foi interposto com pleito de efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão recorrida enquanto não houvesse uma decisão final sobre o tema, de modo que o prazo para atendimento ao Ofício nº 539/2022/CVM/SRE/GER-1 também ficasse suspenso.

39. Em 21/10/2022, encaminhamos ao Ofertante o Ofício nº 557/2022/CVM/SRE/GER-1 (documento 1634048), comunicando "que recebemos o recurso supra com efeito suspensivo, nos termos do art. 6º da Resolução CVM nº 46/2021, de modo que o prazo para atendimento ao Ofício nº 539/2022/CVM/SRE/GER-1 somente voltará a fluir após a decisão do Colegiado da CVM sobre o recurso em questão."

41. Em reunião datada de 29/11/2022, o Colegiado da CVM, deliberou pelo provimento desse segundo recurso.

42. Em 14/12/2022, o Ofertante protocolou expediente (documento 1668939) em resposta ao Ofício nº 539/2022/CVM/SRE/GER-1. Sobre a exigência 3.4 do referido Ofício, foi apresentada a seguinte manifestação:

"3.4. Em resposta a este item, esclarecemos que até o momento, não foi possível alcançar um acordo com relação às contragarantias a serem oferecidas pela Ofertante à Instituição Intermediária, de maneira que ao celebração do "Contrato de Intermediação em Oferta Pública de Aquisição de Ações de Emissão da Centro de Imagem Diagnósticos S.A." entre o Ofertante e a Instituição Intermediária ainda não foi formalizada.

Em decorrência, o Ofertante encontra-se em negociações junto a outras instituições financeiras para (i) aderirem ao processo de registro da OPA, na qualidade de instituição intermediária; e/ou (ii) atuarem prestando garantia ao Ofertante em montante suficiente para cobrir a liquidação integral da OPA.

Tão logo seja celebrado acordo definitivo junto à instituição financeira que vier a ser contratada para uma destas finalidades, a Ofertante e a Instituição Intermediária apresentarão imediatamente o respectivo contrato de intermediação devidamente assinado."

43. Ademais, o Ofertante ainda esclareceu, por meio do expediente supra, que:

"Adicionalmente aos ajustes indicados acima, ressaltamos que os itens 1.2.2, 1.4.1, 2.4.1, 3.1.3.1, 3.3, 4.2,

4.3, 4.4, 4.8, 4.10, 4.11, 4.12, 5.1, 5.3, 5.4, 5.5, 6.1.2, 6.4 e 9.4 do Edital, e o Termo de Declaração, que consta do Anexo I ao Edital, foram devidamente ajustados para contemplar a exclusão da alternativa de alocação de ações de emissão da Alliar, pelos acionistas, na Opção OPA 2022, conforme alinhado com a D. Gerência de Registros 1 - GER-1 em audiência a particular realizada em 8 de dezembro de 2022.

Os ajustes são realizados em antecipação à impossibilidade de exercício da Opção OPA 2022, cujo prazo seria em 23 de dezembro de 2022 até às 18h, haja vista que os prazos legais e regulamentares para publicação do Edital e realização do Leilão não permitiriam que o certame fosse concluído antes de 23 de dezembro deste ano. Apesar disso, ainda não foram ajustadas as quantidades de ações detidas pelo Ofertante e objeto da OPA, haja vista que não é possível, nesta data, antecipar a quantidade de ações que serão adquiridas pelo Ofertante quando do exercício da Opção 2022 pelos Antigos Acionistas Controladores. Desse modo, a minuta de Edital reflete a participação do Ofertante, bem como as ações objeto da OPA existentes nesta data.

Importante registrar que os acionistas titulares de ações objeto da OPA que pretendessem optar pela Opção OPA 2022 não terão qualquer prejuízo, na medida em que poderão optar por alienar suas ações à vista ao Ofertante na data do Leilão. Como mencionado, não há qualquer prejuízo para os acionistas em decorrência da exclusão da Opção OPA 2022 como uma das modalidades de liquidação da OPA, uma vez que:

. o preço na Opção OPA 2022 seria de R\$20,75937 por ação ordinária de emissão da Alliar, atualizado pela variação da Taxa SELIC, pro rata temporis, desde 14 de abril de 2022 até a Data de Exercício Opção OPA 2022 (em 23 de dezembro de 2022);

. o preço de alienação à vista no Leilão será, futuramente, de R\$20,75937 atualizado pela variação da Taxa SELIC, pro rata temporis, desde 14 de abril de 2022 até a Data de Liquidação."

44. Em 26/12/2022, encaminhamos o Ofício nº 656/2022/CVM/SRE/GER-1 (documento 1675565), comunicando o seguinte:

"2. A propósito, tendo em vista a afirmação constante do expediente supra de que determinados itens do Edital da OPA, bem como seu anexo I, "(...) foram devidamente ajustados para contemplar a exclusão da alternativa de alocação de ações de emissão da Alliar, pelos acionistas, na Opção OPA 2022 (...)", comunicamos que consideramos esses ajustes como fato novo, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 11 da Resolução CVM nº 85/2022, encerrando-se, dessa forma, em 05/01/2023, o prazo para manifestação final com relação ao deferimento ou não do pleito de registro da OPA.

3. Nesse sentido, tendo em vista o fato novo supra e considerando que o Ofício nº 539 não foi integralmente atendido, de modo excepcional, **concedemos o prazo até 04/01/2023** para a apresentação do contrato de intermediação da OPA devidamente assinado, juntamente com os documentos que comprovem de forma inequívoca a capacidade de se realizar a garantia da liquidação financeira da Oferta, conforme prevista pelo § 4º do art. 8º da Resolução CVM 85. Caso seja incluída no âmbito da OPA nova instituição intermediária, toda a documentação da OPA deverá ser reapresentada com a inclusão das informações e assinaturas de toda a documentação pertinente por parte desta nova instituição."

45. Em 04/01/2023, o Ofertante protocolou na CVM o pedido de prorrogação de prazo para atendimento ao Ofício nº 656/2022/CVM/SRE/GER-1, prorrogação essa que não poderia ser aprovada pela SRE, uma vez que não há previsão para tal na Resolução CVM 85, devendo, portanto, ser tratado como adoção de procedimento diferenciado, nos termos do art. 45.

#### **IV. Manifestação do Ofertante**

##### **IV.1. Quanto ao pleito dispensa da vedação de alienação de ações durante o Período da OPA**

46. De forma a fundamentar seu pleito de dispensa da vedação de alienação de ações durante o Período da OPA, o Ofertante, em 02/12/2022, encaminhou a seguinte manifestação:

###### **"1. VEDAÇÃO À ALIENAÇÃO DE AÇÕES DA ALLIAR**

Em 14 de abril de 2022, a Alliar divulgou ao mercado fato relevante informado acerca (i) da conclusão da operação de aquisição de ações da Companhia pelo Ofertante, resultando na alienação do controle da Alliar, e (ii) da obrigação de o Ofertante realizar a OPA.

Nesse sentido, o período da OPA teve início em 14 de abril de 2022, nos termos do inciso VII do artigo 3º da Resolução CVM 85:

"Art. 3º. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

(...)

VII - período da OPA: período compreendido entre:

a) a data em que a OPA for divulgada ao mercado, ainda que da forma prevista no art. 5º, § 2º, II; e

b) a data de realização do leilão ou da revogação da OPA;

(...)."

Em linha com o inciso I do artigo 20 da Resolução CVM 85, é vedado ao Ofertante, durante o período da OPA, alienar, direta ou indiretamente, ações da mesma espécie e classe das ações objeto da OPA:

"Art. 20. Durante o período da OPA, é vedado ao ofertante e pessoas vinculadas:

I - alienar, direta ou indiretamente, ações da mesma espécie e classe das ações objeto da OPA;

(...)."

Dessa forma, nos termos do artigo 20 da Resolução CVM 85, no período compreendido entre (i) o dia 14 de abril de 2022 e (ii) a data de realização do leilão da OPA, o Ofertante não poderá alienar as ações de emissão da Alliar de que é titular.

O objetivo de tal vedação, como indicado no Relatório da Audiência Pública SDM n.º 02/10, é impedir que o

ofertante se beneficie, ao alienar ações da companhia-alvo, de eventual valorização artificial do preço das ações decorrente do anúncio da OPA:

"A CVM optou por manter a vedação. O ofertante de uma OPA compromete-se a adquirir ações, o que geralmente afeta a cotação dessas ações. Permitir que ele venda ações a uma cotação já influenciada pela OPA lançada por ele próprio abre espaço para manipulação de mercado. (...)."

## **2. CONTRATO COM O BANCO MODAL**

Em 07 de dezembro de 2021 [2], o Ofertante celebrou, com o Banco Modal S.A. ("Banco Modal"), o "Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Financeira" [na forma do Anexo I ao presente Pedido de Dispensa] ("Contrato de Assessoria"), por meio do qual as partes regularam a prestação de serviços de assessoria financeira, pelo Banco Modal ao Ofertante, no âmbito da aquisição de controle da Alliar ("Serviços").

Nesse contexto, as partes convencionaram que, como contraprestação pelos Serviços prestados, o Banco Modal faz jus ao recebimento de remuneração total no valor de R\$ 15.842461,50 ("Remuneração"), abrangendo a Comissão de Sucesso e a Comissão de Incentivo (conforme tais termos são definidos no Contrato de Assessoria).

O Ofertante e o Banco Modal avaliam a possibilidade de que o valor da Remuneração seja integralmente pago por meio da transferência, ao Banco Modal, de ações de emissão da Alliar detidas pelo Ofertante ("Transferência").

Para que a Transferência seja possível, no entanto, será necessária a dispensa da vedação estabelecida no artigo 20, inciso I, da Resolução CVM 85 - de modo a possibilitar que o Ofertante aliene parte das ações da Alliar de que é titular.

## **3. TRANSFERÊNCIA**

Caso seja autorizada por essa D. Superintendência, a Transferência será implementada de acordo com os seguintes termos e condições:

(a) Número de Ações: o Ofertante transferirá ao Banco Modal, para fins de pagamento do valor integral da Remuneração devida no âmbito do Contrato de Assessoria, 772.803 (setecentas e setenta e duas mil, oitocentas e três) ações ordinárias de emissão da Alliar, representativas de 0,65% do capital social da Companhia;

(b) Preço: as ações serão transferidas pelo Ofertante ao Banco Modal pelo preço de R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos) por ação - mesmo valor pago pelo Ofertante para aquisição do controle da Companhia;

(c) Ambiente de Negociação: a Transferência será realizada por meio de negociação privada, fora do ambiente da Bolsa; e

(d) Alienação em OPA: as ações transferidas ao Banco Modal pelo Ofertante poderão ser posteriormente alienadas pelo Banco Modal no leilão da OPA, sendo assegurado ao Banco Modal os mesmos direitos atribuídos aos atuais acionistas da Alliar.

## **4. PEDIDO DE DISPENSA**

O artigo 45 da Resolução CVM 85 determina que, "[ressalvadas] as exigências da Lei nº 6.404, de 1976, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a CVM, desde que previamente consultada, pode aprovar a dispensa ou a adoção de procedimento e formalidades próprios a serem seguidos, diferentes dos previstos nesta Resolução, inclusive no que se refere à divulgação de informações ao público, quando for o caso".

Assim, o Ofertante requer a essa D. CVM que dispense, excepcionalmente, a vedação estabelecida no artigo 20, inciso I, da Resolução CVM 85, apenas para viabilizar o pagamento da Remuneração ao Banco Modal por meio da realização da Transferência, considerando a verificação das seguintes situações excepcionais no caso concreto:

(a) Obrigatoriedade da OPA: a realização da OPA decorre de requisito legal, uma vez que (i) o Ofertante adquiriu o controle da Alliar e (ii) nos termos do artigo 254-A da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro 1976, "[a] alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações (...)". Assim, o Ofertante está obrigado a efetivar a OPA, não sendo admitida sua desistência ao longo do processo - e não havendo que se falar em valorização artificial do preço das ações da Companhia;

(b) Preço da OPA: conforme o disposto no item 3.1 da última minuta do edital da OPA, o preço da oferta será de R\$ 20,75937 por ação ordinária de emissão da Alliar, a ser atualizado pela variação da Taxa SELIC, pro rata temporis, desde 14 de abril de 2022 até a data de liquidação do leilão da OPA. Nesse sentido, o preço da Transferência será inferior ao preço da OPA;

(c) Venda em Leilão: como indicado no item 3(d) acima, o Banco Modal poderá alienar no leilão da OPA todas as ações que eventualmente receber do Ofertante em decorrência da Transferência. Dessa forma, e considerando que (i) a realização da OPA é obrigatória e (ii) o preço a ser adotado no âmbito da Transferência será inferior ao preço da OPA, conforme mencionado nos itens 4(a) e 4(b) acima, não há que se falar em potencial benefício (indevido) em decorrência da operação - já que qualquer ganho que o Ofertante pudesse vir a ter seria revertido no leilão da OPA;

(e) Negociação Privada: como esclarecido no item 3(c) acima, a Transferência será realizada privadamente, de modo que não impactará o valor de negociação em Bolsa das ações da Companhia; e

(f) Partes: o Ofertante e o Banco Modal são partes independentes, informadas, altamente sofisticadas e bem assessoradas, tendo negociado os termos da Transferência em igualdade de condições. Assim, não é necessária tutela e proteção adicional, por essa D. Comissão, dos interesses das partes.

À luz de todo o exposto, e diante da verificação dessas seis situações excepcionais no caso concreto, o Ofertante requer à esta D. Autarquia que dispense, excepcionalmente, a vedação estabelecida no artigo 20, inciso I, da Resolução CVM 85, exclusivamente para viabilizar o pagamento da Remuneração ao Banco Modal por meio da realização da Transferência, nos termos do artigo 45 da Resolução CVM 85.



Por fim, na hipótese de o presente pedido ser aprovado por esta D. CVM, o Ofertante se compromete a realizar (ou fazer com que a Companhia realize) as divulgações aplicáveis em relação à Transferência, em linha com a legislação e a regulação aplicáveis - em especial a inclusão de informações sobre a Transferência no edital da OPA."

### **III.2. Quanto ao pleito de prorrogação de prazo**

47. De forma a fundamentar seu pleito de prorrogação de prazo para atendimento ao Ofício nº 656/2022/CVM/SRE/GER-1, cujo motivo, cabe lembrar, foi a necessidade de atender à exigência relacionada à necessidade de apresentar contrato de intermediação assinado, o Ofertante, em 04/01/2023, encaminhou a seguinte manifestação:

*"3. Em resposta a este item, esclarecemos que, até o momento, não foi possível estabelecer termos e condições adequados para a celebração do "Contrato de Intermediação em Oferta Pública de Aquisição de Ações de Emissão da Centro de Imagem Diagnósticos S.A." ("Contrato de Intermediação") entre o Ofertante e outra instituição intermediária, que não a Trustee.*

*Cumprir esclarecer que o óbice à pronta celebração de Contrato de Intermediação decorre diretamente de iniciativas infundadas perpetradas por um acionista minoritário específico, o ESH Theta Fundo de Investimento Multimercado ("Acionista"), no âmbito da OPA. Essas iniciativas têm elevado substancialmente a percepção de risco e litigiosidade em relação à OPA por parte de potenciais instituições intermediárias, o que tem resultado em adversidades às tratativas junto a essas instituições.*

*Vale recordar que desde o início das negociações travadas entre o Ofertante e os Antigos Acionistas Controladores para aquisição do controle da Alliar, o Acionista tem enviado notificações às partes envolvidas, além de se utilizar de redes sociais para espalhar informações inverídicas a respeito da operação. A principal tese do Acionista era a de que o Ofertante não realizaria a presente OPA.*

*Após o protocolo do pedido de registro da OPA, como é de conhecimento da D. SRE, o Acionista passou a enviar inúmeras reclamações descabidas à CVM questionando aspectos do Edital e requisitando que fossem determinadas alterações ao seu conteúdo. A partir disso, o Ofertante não somente precisou responder a ofícios de exigências da B3 e da SRE (como trâmite regular de registro de OPA), mas, também, devidamente contra-argumentou as reclamações (sem qualquer mérito) do Acionista.*

*As ações beligerantes do Acionista no âmbito da OPA (e desde antes desta), ainda que infundadas, geram para o mercado uma percepção de que a OPA poderá ser objeto de litigância. Isto ocorre, notadamente, porque muitas das requisições feitas pelo Acionista não foram acatadas por essa D. SRE e, por conseguinte, não foram incorporadas ao Edital.*

*Em paralelo, o Acionista também pretendeu conturbar uma Assembleia Geral Extraordinária realizada pela Companhia em 12 de agosto de 2022, bem como passou a questionar outros aspectos relacionados à administração da Companhia.*

*Em razão disso, lamentavelmente, ainda não foi possível ao Ofertante concretizar a contratação de outra instituição financeira para atuar como instituição intermediária na OPA, a fim de comprovar a capacidade para garantir a liquidação da OPA.*

*Nada obstante, o Ofertante reforça que tem envidado os seus melhores esforços para celebrar, o quanto antes, Contrato de Intermediação que viabilize a realização da OPA com a maior brevidade possível.*

*Apesar dos esforços que vem sendo empregados pelo Ofertante, o período remanescente para o cumprimento das exigências (i.e. 4 de janeiro de 2023) não foi suficiente para que fosse possível apresentar versão assinada do Contrato de Intermediação e a comprovação da capacidade de se realizar a garantia da liquidação financeira da OPA.*

*Sendo assim, em benefício e a fim de resguardar os interesses legítimos e direitos de todos os demais acionistas minoritários da Companhia, do Ofertante e mesmo a própria realização da OPA, solicitamos a reconsideração do prazo previsto no item 3 do Ofício 656, de modo que o prazo para cumprimento desta exigência seja dilatado em 60 (sessenta) dias e, caso não haja a reconsideração, que o presente pedido seja recebido também como Recurso ao Colegiado dessa D. CVM, na forma do artigo 2º da Resolução CVM nº 46/21.*

*Nesse sentido, o próprio artigo 45 da Resolução CVM nº 85/22 autoriza à CVM, em situações excepcionais, e desde que observados os termos da Lei das S.A., a aprovar a dispensa ou adoção de procedimento e formalidades próprios a serem seguidos em OPA diferentes daqueles previstos na Resolução.*

*A propósito, vale destacar que há precedentes de processos de registro de OPA que, tendo em vista suas excepcionalidades, chegaram a durar, aproximadamente, 330 dias (Banco Industrial e Comercial S.A.) e 420 dias (Companhia Providência Indústria e Comércio).*

*Com efeito, a concessão de prazo adicional para cumprimento de uma exigência e obtenção do registro da OPA em um cenário como o presente se afigura perfeitamente razoável e está aderente aos próprios termos da Resolução.*

*Por fim, solicitamos que o presente pedido seja recebido por essa D. Área Técnica e, se for o caso, pelo E. Colegiado da CVM, com efeito suspensivo, suspendendo-se o prazo inicialmente proposto até que se tenha uma decisão final a respeito do prazo para cumprimento do item 3 do Ofício 656."*

### **V. Nossas Considerações**

48. Preliminarmente à análise de cada um dos pedidos de dispensa, verificaremos as disposições legais e regulamentares que entendemos aplicáveis a ambos os pleitos, para só então analisarmos especificamente cada um deles.

49. Inicialmente, verificamos que a OPA por alienação de controle é prevista *nocaput* e § 1º do art. 254-A da Lei nº 6.404/76 ("LSA"), nos seguintes termos:

*"Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a*

voto, integrante do bloco de controle.

§ 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade."

50. A regra prevista no dispositivo legal supramencionado está regulamentada no caput do art. 33 da Resolução CVM 85, abaixo reproduzido:

"Art. 33. A OPA por alienação de controle de companhia aberta é obrigatória, na forma do art. 254-A da Lei nº 6.404, de 1976, sempre que houver alienação, de forma direta ou indireta, do controle de companhia aberta, e deve ter por objeto todas as ações de emissão da companhia às quais seja atribuído o pleno e permanente direito de voto, por disposição legal ou estatutária."

51. Quanto à possibilidade de dispensa de requisitos regulamentares, no âmbito de uma OPA, assim dispõe o art. 45 da Resolução 85:

"Art. 45. Ressalvadas as exigências da Lei nº 6.404, de 1976, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a CVM, desde que previamente consultada, pode aprovar a dispensa ou a adoção de procedimento e formalidades próprios a serem seguidos, diferentes dos previstos nesta Resolução, inclusive no que se refere à divulgação de informações ao público, quando for o caso.

§ 1º São exemplos das situações excepcionais referidas no caput aquelas decorrentes:

I - de a companhia possuir concentração extraordinária de suas ações, ou da dificuldade de identificação ou localização de um número significativo de acionistas;

II - da pequena quantidade de ações a ser adquirida frente ao número de ações em circulação, ou do valor total, do objetivo ou do impacto da oferta para o mercado;

III - da modalidade de registro de companhia aberta, conforme definido em regulamentação própria;

IV - de tratar-se de operações envolvendo companhia com patrimônio líquido negativo, ou com atividades paralisadas ou interrompidas; e

V - de tratar-se de operação envolvendo oferta simultânea em mercados não fiscalizados pela CVM."

52. Apesar de o presente caso não se enquadrar nas situações elencadas pelo § 1º do citado art. 45, cumpre esclarecer que tais situações são exemplificativas, sem o condão, portanto, de esgotar as situações nas quais possa ser razoável e proporcional autorizar a adoção de procedimento diverso daquele ordinariamente previsto pela Resolução CVM 85, a depender das características do caso concreto.

53. No presente caso, ainda que a situação fática da Companhia e da OPA não se enquadre naquilo que dispõe os incisos I a V do § 1º do art. 45 supra, entendemos que a complexidade da operação de alienação de controle da Companhia que implicou na necessidade de o Ofertante lançar uma OPA, operação que, por ter que refletir as condições da alienação que a ensejou, também apresenta complexidade similar, justificaria a adoção de procedimentos diferenciados no presente caso.

54. Sendo assim, entendemos que é necessário analisar se os pleitos ora apresentados são razoáveis e proporcionais à luz das características do caso concreto.

55. Então, após a verificação dos dispositivos legais e regulamentos que entendemos aplicáveis a ambos os pleitos, analisaremos, em seguida, especificamente o pleito de dispensa da vedação ao Ofertante de alienar ações durante o Período da OPA.

#### **V.1. Quanto ao pleito dispensa da vedação de alienação de ações durante o Período de OPA**

56. Sobre a vedação aos ofertantes de alienar ações durante o Período da OPA, definido como o período entre a divulgação da OPA ao mercado e a realização de seu leilão ora objeto de pedido de dispensa, assim dispõe o caput e inciso VII do art. 3º e o inciso I do art. 20 da Resolução CVM 85, abaixo reproduzidos:

"Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

(...)

VII - período da OPA: período compreendido entre:

a) a data em que a OPA for divulgada ao mercado, ainda que da forma prevista no art. 5º, § 2º, II; e

b) a data de realização do leilão ou da revogação da OPA;

(...)

Art. 20. Durante o período da OPA, é vedado ao ofertante e pessoas vinculadas:

I - alienar, direta ou indiretamente, ações da mesma espécie e classe das ações objeto da OPA,"

57. Cabe observarmos que a aquisição de ações por parte do Ofertante durante o período da OPA não é vedada, mas deve atender ao disposto no art. 21 da Resolução CVM 85, abaixo transcrito:

"Art. 21. O preço por ação da OPA não pode ser inferior ao maior preço por ação pago pelo ofertante ou pessoas vinculadas em negócios realizados durante o período da OPA.

Parágrafo único. Caso o ofertante ou pessoas vinculadas adquiram ações após a divulgação do edital por preço superior ao preço ofertado, o ofertante deve, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, aumentar o preço da OPA, mediante modificação do respectivo instrumento, nos termos do art. 6º."

58. Sobre a motivação para a vedação à alienação de ações acima exposta, verificamos no Relatório da Audiência Pública SDM n.º 02/10, o seguinte esclarecimento, abaixo transcrito:

"A CVM optou por manter a vedação. O ofertante de uma OPA compromete-se a adquirir ações, o que geralmente afeta a cotação dessas ações. Permitir que ele venda ações a uma cotação já influenciada pela OPA lançada por ele próprio abre espaço para manipulação de mercado. Além disso, a CVM não recebeu argumentos sólidos que indicassem qualquer prejuízo com essa vedação. Ressalte-se, por fim, que essa

vedação é bastante comum em outros mercados."

59. Assim, a vedação prevista no art. 20 da Resolução CVM 85 tem a finalidade de impedir a manipulação do mercado, o que ocorreria, por exemplo, se o ofertante, após divulgar a intenção de realizar uma OPA a preço superior à atual cotação das ações da companhia, alienasse ações no mercado a esse preço divulgado e posteriormente desistisse da OPA ou diminuísse o preço ofertado.

60. No presente caso, verificamos que a OPA tem a modalidade "por alienação de controle", por força da obrigação legal disposta no art. 254-A da LSA, sendo a realização dessa oferta condição resolutiva para a alienação de controle da Companhia. Logo, caso a OPA não seja realizada, a própria operação de alienação de controle restaria prejudicada.

61. Adicionalmente, como o Ofertante pretende alienar as ações ao Banco Modal pelo mesmo preço atribuído na alienação de controle da Companhia, sem qualquer atualização, tal preço é inclusive inferior ao preço a ser praticado no âmbito da OPA, afastando o caso ainda mais da situação que a regra buscou evitar.

62. Assim, pelas razões discorridas acima, em especial o fato de a OPA por alienação de controle ser condição resolutiva para a efetivação da alienação de controle da Companhia, não podendo o Ofertante desistir ou diminuir o preço de tal oferta, **não identificamos possibilidade de prejuízo aos demais acionistas objeto da OPA ou de manipulação do mercado**, caso a dispensa pleiteada seja concedida.

63. Dessa forma, com base em todo o exposto acima, não vemos óbice à concessão da dispensa da vedação prevista inciso I do art. 20 da Resolução CVM 85, exclusivamente para viabilizar o pagamento da remuneração ao Banco Modal pelos serviços prestados no Contrato de Assessoria, por meio da realização de transferência de 772.803 ações ordinárias de emissão da Companhia e **desde que (i) seja encaminhado à CVM o Aditamento ao Contrato de Assessoria devidamente assinado anteriormente à citada alienação de ações e (ii) seja realizada a inclusão das informações pertinentes sobre a referida transferência no edital da OPA, dando a devida transparência ao mercado**.

64. Em seguida, analisaremos o pleito de prorrogação de prazo para atendimento à exigência comunicada pela SRE.

## **V.2 Quanto ao pleito de prorrogação de prazo**

65. Inicialmente, relembramos que o prazo adicional ora pleiteado pelo Ofertante é decorrente da necessidade de atendimento à exigência formulada pela área técnica referente à contratação de instituição intermediária que assessorie o Ofertante em todas as fases da OPA e garanta da liquidação da OPA, conforme previsto no *caput* e parágrafos 3º a 4º do art. 8º da Resolução CVM 85, abaixo transcritos:

*"Art. 8º O ofertante deve contratar a intermediação da OPA com sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários ou instituição financeira com carteira de investimento.*

*(...)*

*§ 3º A instituição intermediária deve auxiliar o ofertante em todas as fases da OPA, e dele solicitar a prática dos atos necessários ao correto desenvolvimento da oferta, bem como a cessação de atividades que prejudiquem tal desenvolvimento, devendo interromper seus serviços em hipótese de recusa do ofertante, sob pena de não se eximir das responsabilidades impostas nesta Resolução.*

*§ 4º A instituição intermediária deve garantir a liquidação financeira da OPA e o pagamento do preço de compra, em caso de exercício da faculdade a que se refere o § 2º do art. 13."*

66. Já sobre o prazo disponível aos ofertantes para o atendimento de exigências formuladas pela área técnica, no âmbito de um processo de registro de OPA, os §§ 4º a 7º e 9º do art. 11 da Resolução CVM 85, assim dispõem:

*"Art. 11. (...)*

*§ 4º No prazo de 25 (vinte e cinco) dias da apresentação de todos os documentos necessários à instrução do pedido de registro, a SRE pode suspender o prazo de análise de que trata o § 3º, mediante emissão de ofício com exigências ao requerente.*

*§ 5º Para o atendimento das eventuais exigências referidas no § 4º, é concedido prazo de 50 (cinquenta) dias.*

*§ 6º A partir do recebimento de todos os documentos e informações em cumprimento das exigências formuladas, a SRE tem 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o pedido de registro.*

*§ 7º Decorrido o prazo previsto no § 6º, caso restem exigências inicialmente formuladas que não tenham sido plenamente atendidas ou caso as alterações em documentos e informações ensejem a necessidade de se realizar novas exigências, preliminarmente ao indeferimento do pedido de registro, a SRE deve enviar ofício reiterando exigências ou apresentando novas exigências que se mostrarem necessárias, concedendo para atendimento o prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do § 9º.*

*§ 8º O prazo para manifestação da SRE a respeito do cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 7º é de 10 (dez) dias.*

*§ 9º Caso, além dos documentos e informações apresentados em resposta aos ofícios previstos nos §§ 4º e 7º do presente artigo, tenham sido realizadas alterações em documentos ou em informações que não decorram do cumprimento de exigências, a SRE pode apontar a ocorrência de fato novo.*

*§ 10. A ocorrência de fato novo deve ser comunicada pela SRE dentro dos prazos de que trata o § 6º ou § 8º, e acarreta nova suspensão de 15 (quinze) dias ou de 10 (dez) dias, respectivamente, para verificação do cumprimento de exigências e solicitação dos esclarecimentos necessários."*

67. Como podemos verificar acima, nos termos do § 7º do art. 11 da Resolução CVM 85, o prazo do ofertante para atendimento de exigências reiteradas é de 10 dias, não havendo qualquer previsão regulamentar para a concessão de prazo adicional.

68. Os prazos regulamentares supra observam o Decreto nº 10.178/2019 ("Decreto 10.178"), que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874/2019 ("Lei 13.874"), tratando dos "(...) critérios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (...) para fixar o prazo para aprovação tácita do ato público de liberação", segundo a ementa do referido Decreto. Já a Lei 13.874, nos termos do *caput* de seu art. 1º, "(...) estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador (...)".

69. Assim, entendemos que os prazos estabelecidos no Decreto 10.178 visam, fundamentalmente, garantir aos requerentes que um ato público de liberação de atividade econômica ocorra em prazo razoável, protegendo assim o livre exercício dessa atividade.

70. O Decreto 10.178, apesar de não prever expressamente a possibilidade de prorrogação de prazo aos requerentes de ato público de liberação de atividade econômica, dispõe em seu art. 13, conforme abaixo transcrito, sobre a possibilidade de suspensão do prazo durante a instrução de processo.

**"Suspensão do prazo**

*Art. 13. O prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação para fins de aprovação tácita poderá ser suspenso uma vez, se houver necessidade de complementação da instrução processual.*

*§ 1º O requerente será informado, de maneira clara e exhaustiva, acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.*

*§ 2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo."*

71. Assim, verificamos que é necessária a ocorrência de fato novo para que seja admitida mais de uma suspensão de prazo do processo.

72. Ademais, sobre o prazo de análise de uma OPA por alienação de controle, verificamos que, com o objetivo de evitar que os acionistas destinatários dessa OPA sejam prejudicados com a eventual demora em sua efetivação, a Resolução CVM 85 prevê que o preço da OPA por alienação de controle seja atualizado, nos termos do § 7º do art. 7º, abaixo transcrito:

*"Art. 7º (...)*

*§ 7º Nas alienações com pagamento em dinheiro, o preço da OPA deve ser, ao menos, igual a 80% (oitenta por cento) do preço pago ao controlador, **acrescido de juros à taxa Selic ou, caso essa taxa deixe de ser calculada, outra taxa que venha a substituí-la, desde a data do pagamento ao controlador até a data da liquidação financeira da OPA.**" (grifo nosso)*

73. Cabe observar que essa obrigação de atualização pela taxa SELIC, embora reduza o potencial prejuízo aos acionistas destinatários com a demora na realização da OPA, ainda assim não impede um cenário hipotético em que um ofertante tenha o incentivo de protelar a realização do leilão da OPA. Isso porque ao protelar a realização da OPA, o ofertante incorreria somente no custo de uma taxa livre de risco, taxa essa, via de regra, indisponível no mercado para o financiamento das obrigações de um agente de mercado.

74. E por outro lado, para os acionistas que estejam contando com o evento de liquidez previsto com a OPA, essa atualização do preço da OPA pela taxa Selic pode ser insuficiente, não compensando a demora na efetivação da oferta.

75. Por essas razões, via de regra, entendemos que a demora na efetivação de uma OPA por alienação de controle é prejudicial aos acionistas destinatários.

76. De volta ao caso concreto, entendemos que a presente OPA poderia ser objeto de adoção de procedimentos diferenciados, nos termos do art. 45 da Resolução CVM 85, conforme já verificamos no parágrafo 53, considerando a complexidade da alienação de controle que a originou, com um grande número de alienantes e diferentes formas de pagamento, algumas complexas, como opções de venda.

77. Assim, apesar de, nos termos da Resolução 85 não ser possível conceder prazo adicional para o atendimento de exigências da área técnica, conforme esclarecido no parágrafo 67, o Colegiado da CVM pode autorizar a adoção de procedimento diferenciado referente aos prazos previstos na referida Resolução, desde que observado o disposto no Decreto 10.178.

78. Como o pleito de prazo diferenciado parte do próprio requerente do ato público de liberação de atividade econômica, no caso, o Ofertante, entendemos que a eventual concessão desse prazo adicional não estaria em desacordo com o referido Decreto 10.178 que, conforme já esclarecemos no parágrafo 69, em nosso entendimento, busca garantir que a demanda do requerente seja tratada em prazo razoável.

79. É necessário então analisar se a concessão da prorrogação de prazo ora pleiteada seria razoável e proporcional, à luz das características do presente caso.

80. No presente caso, desde que a assinatura do contrato de compra e venda das ações representativas do bloco de controle da Companhia foi divulgada ao mercado, em 21/12/2021, o Ofertante já tinha o pleno conhecimento de sua obrigação legal de lançar uma OPA por alienação de controle, cumprindo todas as disposições regulamentares exigidas para o registro dessa OPA na CVM, o que inclui a contratação de instituição intermediária capaz de garantir a liquidação financeira da OPA.

81. Cabe ressaltar que o presente processo já contou com duas concessões de efeito suspensivo, por recursos ao Colegiado da CVM não relacionados com o tema atual, que permitiram prazo ainda maior ao Ofertante para cumprir suas obrigações regulamentares.

82. Adicionalmente, conforme descrito nos parágrafos 33 e 44, ao longo da análise do pedido de registro da OPA, em duas ocasiões constatamos a ocorrência de fatos novos, por "(...) possibilidade de haver troca ou adição de outras instituições intermediárias no âmbito da Oferta (...)" e por ajuste no Edital "(...) para contemplar a exclusão da alternativa de alocação de ações de emissão da Alliar, pelos acionistas, na Opção OPA 2022". Cabe citar que em ambas as ocasiões a área técnica concedeu prazo adicional ao Ofertante, prazo esse que, nos termos do § 10 do art. 11 da Resolução CVM 85, seria de uso da área técnica para analisar as mudanças oriundas da ocorrência dos fatos novos, e não do ofertante de uma OPA, porém parte desses prazos foi transferida ao Ofertante, a fim de que as exigências fossem atendidas em sua plenitude e a OPA pudesse ocorrer no menor prazo possível, em benefício dos detentores de ações em circulação.

83. Entendemos ainda não ser cabível comparar o prazo de análise do presente Processo com o de outros Processos de registro de OPA por alienação de controle, como faz o Ofertante em sua manifestação, uma vez que os casos mencionados são anteriores à edição da Resolução CVM 85, a qual foi adaptada para contemplar as regras estabelecidas por meio do Decreto nº 10.178/2019, que definiu maior rigor quanto aos prazos a serem observados pela Administração Pública no tratamento dos pleitos de ato público de liberação, em que se enquadram os pleitos de registro de ofertas.

84. Cumpre mencionar que a contratação de instituição intermediária capaz de garantir a liquidação financeira da OPA depende exclusivamente do Ofertante, não sendo razoável a alegação de que determinados reclamantes possam ter interferido nesse processo, com o aumento da percepção de risco atrelado ao Ofertante em função das reclamações apresentadas.

85. Por outro lado, a alternativa à prorrogação do prazo ora solicitada é o indeferimento do pedido de registro da OPA, uma vez que o Ofertante já utilizou todos os prazos previstos na Resolução CVM 85, medida que potencialmente seria bastante gravosa tanto à Companhia, uma vez que a realização da OPA é condição resolutiva para consumação de sua alienação de controle, quanto aos acionistas destinatários da OPA, que vão perder um evento de liquidez para suas ações, além da apuração de irregularidade a ser realizada pela CVM em função de eventual infração cometida pelo Ofertante.

86. Para mitigar as consequências supramencionadas, o Ofertante, provavelmente, assim que sanada a necessidade de contratação de instituição intermediária, protocolaria novo pedido de registro de OPA por alienação de controle, o que, de toda forma, postergaria ainda mais a realização do evento de liquidez devido aos detentores de ações em circulação de emissão da Companhia, pelo fato de tal novo pleito ter que seguir todo o rito de análise da Resolução CVM 85.

87. Dessa forma, pelas razões expostas acima, entendemos ser razoável e proporcional a aprovação do pleito em tela, de modo que somos favoráveis à concessão do prazo adicional pleiteado de 60 dias a contar de 04/01/2023, para atendimento ao item 3 do Ofício nº 656/2022/CVM/SRE/GER-1, **findo em 06/03/2023, sem a possibilidade de nova prorrogação**, uma vez que a concessão deste prazo adicional já seria excepcional e novo prazo adicional implicaria em maior espera por parte dos acionistas destinatários da OPA, em prejuízo destes, sem que haja qualquer fundamento que justifique a necessidade de mais prazo para a contratação de instituição intermediária para atuar na OPA, não havendo qualquer precedente nesse sentido.

#### **IV. Conclusão**

88. Por todo o acima exposto, propomos o encaminhamento do presente Processo ao SGE, solicitando que o mesmo seja submetido à apreciação do Colegiado da CVM, tendo esta SRE/GER-1 como relatora, ressaltando que:

- (i) não vemos óbice à concessão da dispensa da vedação prevista inciso I do art. 20 da Resolução CVM 85, considerando as características do presente caso e da alienação que se pretende efetivar; e
- (ii) somos favoráveis a concessão do prazo adicional pleiteado de 60 dias a contar de 04/01/2023, findo em 06/03/2023, para atendimento ao item 3 do Ofício nº 656/2022/CVM/SRE/GER-1, sem a possibilidade de nova prorrogação.

[1] "Art. 12. (...).

§ 1º. Considera-se negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta das pessoas referidas no caput ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social de companhia aberta."

[2] Anteriormente, portanto, à aquisição do controle da Alliar e ao início do período da OPA.

Atenciosamente,

DIOGO LUÍS GARCIA  
Analista GER-1

RAUL DE CAMPOS CORDEIRO  
Gerente de Registros - 1

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GER-1

LUIS MIGUEL R. SONO  
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ciente. À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Luis Garcia, Analista**, em 26/01/2023, às 10:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Raul de Campos Cordeiro, Gerente**, em 26/01/2023, às 10:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Superintendente de Registro**, em 26/01/2023, às 11:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 26/01/2023, às 13:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1706125** e o código CRC **293FA360**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1706125** and the "Código CRC" **293FA360**.*

Referência: Processo nº 19957.004861/2022-18

Documento SEI nº 1706125